



Número: **0600594-70.2020.6.16.0046**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **046ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| MARCIO ROSA DA SILVA (AUTOR) | ROMINA GISELLE CARNIELLI CARRO (ADVOGADO) |
| MARCOS JOSE CARVALHO (AUTOR) | ROMINA GISELLE CARNIELLI CARRO (ADVOGADO) |
| CRISTYNE MYRIAM ALBUQUERQUE DALL AGNOL (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| JUNILDA DE FATIMA CIBILS (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| SUZAN LUCIANE KUCHINELEK (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| VALDIR DE SOUZA (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| ALMIR LUIS BALBINOT (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| PAULO SERGIO DOS SANTOS (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| EDILIO JOAO DALL AGNOL (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO DE ANGELI (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| FLAVIO SANTOS ARAUJO (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| GRACE STEPHANY DOS SANTOS (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| GUSTAVO OSVALDO DE LEON FERRAZ (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| JANAINA MICHELI DA SILVA (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| LUCIANO MAURICIO DE LIMA (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| MARCELO RENATO COSTA DA LUZ (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| MARCUS VINICIUS RIOS QUIRINO (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| MARINO GARCIA (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| MAURO PEREIRA DA SILVA (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| PEDRO ALESSIO CARNEIRO LOBO (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| SILVANA DA SILVA GOIS (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| OTIVIR TADEU BOBATO (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| YASSINE AHMAD HIJAZI (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| PARTIDO SOCIAL CRISTAO (INVESTIGADO) | NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO) |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-----|--------------------|-----------|------|
|-----|--------------------|-----------|------|

| | | | |
|--------------|------------------|--------------------------|----------|
| 85695 864 | 28/04/2021 13:03 | Sentença | Sentença |
|--------------|------------------|--------------------------|----------|

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600594-70.2020.6.16.0046
/ 046ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

AUTOR: MARCIO ROSA DA SILVA, MARCOS JOSE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROMINA GISELLE CARNIELLI CARRO - PR77299

INVESTIGADO: CRISTYNE MYRIAM ALBUQUERQUE DALL AGNOL, JUNILDA DE FATIMA CIBILS, SUZAN LUCIANE KUCHINELEK, VALDIR DE SOUZA, ALMIR LUIS BALBINOT, PAULO SERGIO DOS SANTOS, EDILIO JOAO DALL AGNOL, FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO DE ANGELI, FLAVIO SANTOS ARAUJO, GRACE STEPHANY DOS SANTOS, GUSTAVO OSVALDO DE LEON FERRAZ, JANAINA MICHELI DA SILVA, LUCIANO MAURICIO DE LIMA, MARCELO RENATO COSTA DA LUZ, MARCUS VINICIUS RIOS QUIRINO, MARINO GARCIA, MAURO PEREIRA DA SILVA, PEDRO ALESSIO CARNEIRO LOBO, RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO, SILVANA DA SILVA GOIS, OTIVIR TADEU BOBATO, YASSINE AHMAD HIJAZI, PARTIDO SOCIAL CRISTAO

Advogado do(a) INVESTIGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - PR61021

Vistos, etc;

Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pelos investigados em face da sentença de ID 84969532.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o *decisum* contém omissão quanto à matéria de fato e direito não refutada fundamentadamente, arguindo também que as provas produzidas pelos investigados, por meio de depoimentos escritos de testemunhas, não teriam sido analisadas pelo Juízo, o que poderia alterar a solução da lide.

Afirmam ainda a existência de ausência de fundamentação e de erro material na sentença, na forma da expressão “*Os termos escritos de testemunhas juntados pelos autores [...]*”, uma vez que tais documentos foram acostados aos autos pelos investigados.

Arremataram pugnando pelo saneamento das omissões apontadas com a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, a fim da total improcedência da AIJE.

Éo breve relatório. Decido.

Ao exame da decisão embargada, não se verifica nela qualquer dos defeitos a que alude o art. 1022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º;

Sobre a fundamentação da sentença, dispõe o art. Art. 489, §1º:

[...]

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Não obstante aos dispositivos legais retro consignados, em relação a temática proposto nos declaratórios, tem-se o seguinte:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

“Os embargos de declaração são um recurso somente cabível quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição, o que não é a hipótese dos autos. Os fundamentos nos quais se escora a decisão embargada apresentam-se nítidos e claros, não dando lugar a qualquer dúvida ou contradição, não se configurando as irregularidades apontadas, até mesmo porque o juiz não está obrigado a apreciar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes quando já encontrou elementos suficientes para o seu livre convencimento. Tampouco se obriga a responder, um a um, o seu argumento (art. 131, CPC). - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - DERESP - 160791 - SP - C.Esp. - Rel.Min. Vicente Leal - DJU 24.09.2001 - p. 00227).”

No mesmo sentido, já decidiu o TRE/PR:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Da leitura combinada dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC, conclui-se que será considerada omissa apenas a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, situação essa que não se verifica nos autos. 2. Restaram consignados no acórdão embargado, os motivos e a fundamentação que levaram à conclusão de que há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos cujos registros de candidatura são derivados daquele DRAP. 3. Ausentes, portanto, omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material no acórdão, é de se rejeitar os embargos (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil). (TRE-PR - RE: 25342 ATALAIA - PR, Relator: GILBERTO FERREIRA, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 09/04/2018).”

Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com ausência de fundamentação.

Veja-se que a sentença embargada fez menção expressa ao artigo 22 da Lei complementar nº 64/90: *“Tal consequência, inclusive, é retratada pelo próprio dispositivo legal inserto no art. 22, da Lei Complementar 64/90: “[...] XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;”*.

Todos os fatos, provas, documentos, foram devidamente aquilatados pelo julgador no caso em apreço, sendo certo que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação a ser aclarada. Sobre o apontado erro material na sentença, tenho que a utilização da expressão *“Os termos escritos de testemunhas juntados pelos autores [...]”*, ao invés de *“Os termos escritos de testemunhas juntados pelos INVESTIGADOS [...]”*, trata-se de erro meramente material, apesar de incapaz de se revelar capaz de alterar o fundamento da sentença.

Todavia, nos termos do art. 494, I do CPC, o erro material em pronunciamento judicial pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício. Assim, a fim de manter escorreita a sentença faz-se necessário retificá-la de ofício, fazendo constar naquele contexto a expressão "*OS TERMOS ESCRITOS DE TESTEMUNHAS JUNTADOS PELOS INVESTIGADOS [...]*", o que, na prática, não traz nenhuma diferença para o deslinde do feito.

Nesse contexto, não há na sentença ID 84969532 qualquer omissão que deva ser suprida, sendo certo que a decisão embargada apreciou, no que lhe competia, a matéria trazida a exame na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 1024 do Código de Processo Civil, **conheço** dos embargos e no seu mérito, dou **parcial provimento**, tão somente para corrigir erro material acima consignado.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, cumpram-se as determinações anteriores.

Foz do Iguaçu, na data da assinatura eletrônica.

Wendel Fernando Brunieri

Juiz Eleitoral